



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Processo Licitatório Nº 7/2021-00006

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Locação de Imóvel situado na Rua Benjamim Constante, S/N, no município de Uruará–(Pa), a ser utilizado na instalação de Escola Anexa a E.M.E.F Melvin Jones, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

RELATÓRIO

Ocorre que aos 18 dias do mês de Novembro de 2021, chegou a este Departamento e Controle Interno solicitação de análise para **emissão de parecer ao Processo nº 7/2021-00006**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, que tem como objeto Locação de Imóvel situado na Rua Benjamim Constante, S/N, no município de Uruará–(Pa), a ser utilizado na instalação de Escola Anexa a E.M.E.F Melvin Jones, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

DO CONTROLE INTERNO

Ressalta-se que o Controle Interno articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na gestão dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura e das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25):

Vejamos o Art. 24 in verbis: “Art. 24. É dispensável a Licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

“A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.”

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, in verbis:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II — Razão da escolha do fornecedor ou executante; III — justificativa do preço; IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)”

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Verificamos então que o procedimento obedece em partes, aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

Após análise minuciosa do processo acima referendado, identificamos que o mesmo contém apenas 01(um) volume e 70 páginas, o qual foi entregue ao Controle Interno do Município de Uruará, em 18 de Novembro de 2021 para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas acima citadas, citamos que o mesmo encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Consta nos autos Termo de Referência com a descrição do Objeto, itens, justificativa da contratação, preço e dotação orçamentária, permitindo o início do processo de contratação (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Pag. 003 a 008.
2. Consta nos autos o Laudo de Avaliação do Imóvel, Levantamento de dados do Mercado e Documentos de habilitação e a proposta de preço. Pag. 011 a 020.
3. Conta nos autos documentos de habilitação do Proponente. Pag. 021 a 030.
4. Consta nos autos despacho solicitando ao setor competente a existência de dotação orçamentária. Pag. 033.
5. Consta nos autos a comprovação de dotação orçamentária para realização da Despesa conforme art. 7º, § 2º, inciso III. Pag. 034.
6. Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente; conforme Inciso II, Art. 16 da Lei nº101/200. Pag. 035.
7. Conta nos autos autuação do processo administrativo 7/2021-00006. Pag. 038.
8. Consta nos autos a portaria que institui a Comissão Permanente de Licitação – CPL. Pag. 039.
9. Conta nos autos a Proposta vencedora para contratação. Pag. 011.
10. Consta nos autos a Minuta do Contrato nº 20217003; (Pag. 041 a 048).
11. Consta nos autos o Parecer favorável à contratação emitido pela Assessoria Jurídica de acordo com o inc. VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993. (Pag. 050 a 051).
12. Conta nos autos Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa de licitação. (Pag. 052).
13. Consta nos autos Termo do Contrato nº20217003, contendo as informações tipo: qualificação das partes, objeto, vigência, valores, dotação orçamentária, assinado digitalmente pelos responsáveis. Pag. 057 a 064.
14. Consta nos autos extrato do contrato e a certidão de fixação do extrato; (Pag. 065 a 066).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



15. Consta no autos a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial conforme previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso X e seguintes do art. 24. fundamentada nos incisos III à XXXIII do Art. 26, Lei nº 8.666/93. Pag. 067 a 069.

Esclarecido que o imóvel, objeto desta locação, é essencial para o funcionamento da instalação da Escola Anexa E.M.E.F. Melvin Jones, a referida contratação justifica-se em virtude de que: o imóvel ser localizado na área central do município, a ser utilizado na instalação de uma Escola Anexa próxima a sua sede E.M.E.F MELVIN JONES e apresenta característica que atendem aos interesses da Administração conforQU4me justificativa anexo ao processo. E estando o imóvel a ser locado disponível, o mesmo será locado com todos os equipamentos de funcionamento desta unidade de ensino, restam comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24. Recomenda-se, todavia, que seja anexado aos autos o **TERMO DE VISTORIA** expressa referência dos eventuais defeitos existentes, conforme exige o art. 22, inc. V da Lei do inquilinato nº 8245/1991.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, o exame dos documentos acostados pela Comissão Permanente de Licitação demonstrou que o Procedimento de Dispensa de Licitação referente ao **Processo Licitatório Nº 7/2021-00006** cumpriu os pressupostos legais admissíveis à contratação em tela e entendemos como justificadas as razões apresentadas. Sendo assim acompanhamos o Parecer do Jurídico e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Uruará-PA, 18 de Novembro de 2021.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto 030/2021